MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pedido de Reexame nº 838762

Recorrente: Edson Honorato Figueiró

Apenso: PCM 781636 / 2008 (Prefeitura Municipal de Jenipapo de Minas)

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de pedido de reexame interposto por Edson Honorato Figueiró, prefeito municipal de Jenipapo de Minas à época, insurgindo-se contra o Parecer Prévio pela rejeição das contas prolatado na sessão de 05.10.2010 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos da apensa Prestação de Contas Municipal nº 781636 (f. 63/68), exercício 2008, em razão do descumprimento do disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964, que tratam da abertura de créditos suplementares e especiais sem a devida cobertura legal, do desatendimento do art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, inciso I, c/c o art. 12, inciso III, da Lei federal 8.429/1992.

As razões recursais foram acostadas à f. 01, acompanhadas de documentos comprobatórios acostados às f. 02/64, requerendo, em síntese, a aprovação das contas.

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

A unidade técnica manifestou-se às f. 74/76, pela manutenção da decisão guerreada.

Em 03 de março de 2011, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 153 da Resolução 12/2008 (RITCMG).

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre consignar que o presente recurso foi interposto de forma tempestiva, (vide teor de certidão anexa à f. 68), e por parte legítima, preenchendo também os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual merece ser admitido.

No mérito, no entanto, não merecem ser acolhidas as razões recursais, conforme se demonstrará a seguir.

Aduz o recorrente, à f. 01, que:

> *"... vem (...) solicitar reexame da prestação de contas do exercício de 2008, uma vez que encontra-se na Prefeitura de Jenipapo de Minas toda documentação apontada como falha no processo em questão."*
>
> *"Na oportunidade e para maior clareza, estamos anexando documentação referente às autorizações legislativas (Leis e Decretos) considerados faltosos por esta corte de contas, para comprovar a veracidade dos fatos."*

Do cotejo da análise das razões recursais com os instrumentos probatórios trazidos a lume no presente recurso, a unidade técnica, às f. 74/75, declara que:

> *"O referido Parecer Prévio rejeitou as contas do Executivo Municipal de Jenipapo de Minas do exercício de 2008, pela abertura de créditos especiais sem cobertura legal, o que caracterizou o descumprimento do art. 167, V, da CR/88, bem*

> *como do art. 42 da Lei nº 4.320/64 e da Súmula TCE/MG nº 77."* (grifado)
>
> *"Conforme demonstrado no subitem 1.2, fl. 05, o município procedeu à abertura de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R$ 975.339,34."*
>
> *"O Recorrente alegou, à fl. 01, que está anexando toda a documentação referente às autorizações legislativas (leis e decretos) que foram considerados faltosos por esta Corte de Contas."*
>
> *(...)*
>
> *"Observe que a documentação apresentada pelo Recorrente, no valor total de R$5.782.557,00 não diz respeito a créditos adicionais especiais, mas a suplementares."* (grifado)

Ressalta, ainda, a unidade técnica, à f. 76, que da análise do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, integrante do Processo de Prestação de Contas nº 781636, à f. 17, constata-se a aplicação dos valores de R$ 5.782.557,00 para créditos suplementares e de R$ 0,00 para créditos especiais.

Releva notar, por fundamentalmente importante, que a dicção do art. 41 da Lei federal 4.320/1964, discrimina com bastante percuciência os créditos adicionais suplementares dos créditos adicionais especiais; enquanto os créditos adicionais suplementares visam ao reforço de uma dotação orçamentária pré-existente, os créditos adicionais especiais visam à cobertura de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Assim dispõe o art. 41 da Lei federal 4.320/1964:

> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
>
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*

Dispõe, por seu turno, a Constituição da República de 1988, no art. 167, inciso V, *in verbis*:

> *"Art. 167. São vedados:*
>
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

Referido dispositivo constitucional atribui ao poder legislativo a competência para autorizar a abertura de créditos suplementar (reforços aos valores inicialmente previstos pela lei orçamentária, e que se mostraram insuficientes) e especial (autorizações de novas despesas não previstas no orcamento) ao orçamento, (ressaltando a necessidade da indicação da origem dos recursos orçamentários correspondentes); além de conferir base constitucional à dicção legal prevista no art. 41 da Lei federal 4.320/1964.

No caso vertente, observa-se que o esforço empreendido pelo recorrente, em sede recursal de Pedido de Reexame, não teve o condão de afastar a ofensa ao art. 42 da Lei federal nº 4.320/64; eis que as razões recursais e respectivos documentos instrutórios não comprovaram a existência de autorização legal para a abertura de créditos especiais, com a indicação da origem dos recursos orçamentários respectivos, no montante de R$ 975.339,34, pela Prefeitura Municipal de Jenipapo de Minas, para o exercício de 2008.

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

Destaca-se, por oportuno, que a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas constitui, nos termos dispostos pelo art. 45, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LC 102/08, a caracterização de *"atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais"*.

Pelo exposto, opina o Ministério Público pelo não provimento do pedido de reexame.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2011.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG